SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107511 - SC (2023/0399941-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AXA SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589
AGRAVADO	:	LW3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS - SC015626
		WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA - PR070417

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA DA NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para afastar a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem, restabelecendo a decisão de primeiro grau e determinando o retorno dos autos para prosseguimento.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança securitária com pedido de indenização por danos materiais em obra de construção civil, declaração de nulidade de cláusulas contratuais e honorários, sob apólice de riscos de engenharia.
3. O Juízo de primeiro grau afastou a prescrição e determinou o prosseguimento do feito.
4. A Corte de origem reconheceu a prescrição ânua a partir da ciência do sinistro, somou os períodos anterior ao pedido administrativo e posterior à negativa, e extinguiu o processo com resolução do mérito, fixando honorários em 10% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição ânua é a ciência do sinistro ou a negativa administrativa da cobertura; (ii) saber se a Súmula n. 229 do STJ impõe a soma dos períodos anterior ao pedido administrativo

Documento eletrônico VDA60665942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ca67ffc0-a92f-453a-a608-deb783a08068

e posterior à negativa; (iii) saber se houve correta aplicação do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil; (iv) saber se o recurso especial seria intempestivo por ausência de comprovação de feriado local; e (v) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O termo inicial da prescrição ânua, nos demais seguros, decorre da ciência inequívoca da recusa de cobertura, por aplicação da teoria da actio nata e interpretação dos arts. 189 e 206, § 1º, II, b, do Código Civil, sendo inadequado antecipá-lo para a ciência do sinistro.

6. A suspensão do prazo durante a regulação do sinistro não implica soma dos períodos anterior e posterior; a pretensão surge com a negativa e, a partir daí, flui o lapso ânuo. No caso, a ação foi ajuizada exatamente um ano após a recusa, afastando a prescrição.

7. As alegações subsidiárias de intempestividade, de incidência das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ e de manutenção da prescrição não infirmam as conclusões da decisão agravada; a análise do dissídio jurisprudencial ficou prejudicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional ânuo, nos demais seguros, inicia-se com a ciência inequívoca da negativa de cobertura, conforme os arts. 189 e 206, § 1º, II, b, do Código Civil e a teoria da actio nata. 2. A suspensão prevista na Súmula n. 229 do STJ durante a regulação do sinistro não impõe a soma de períodos; após a negativa, flui o lapso de um ano, e o ajuizamento dentro desse prazo afasta a prescrição. 3. As alegações de intempestividade e de incidência das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ não afastam o entendimento firmado, e o dissídio jurisprudencial permanece prejudicado."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 206, § 1º, II, b

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 229; STJ, Súmulas n. 7, 211; STJ, REsp n. 1.970.111/MG; STJ, AREsp n. 3.041.223/SP; STJ, AREsp n. 2.691.500/RJ; STJ, AREsp n. 3.028.616/RS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ca67ffc0-a92f-453a-a608-deb783a08068

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ca67ffc0-a92f-453a-a608-deb783a08068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107511 - SC (2023/0399941-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AXA SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589
AGRAVADO	:	LW3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS - SC015626
		WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA - PR070417

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RISCOS DE ENGENHARIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA DA NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para afastar a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem, restabelecendo a decisão de primeiro grau e determinando o retorno dos autos para prosseguimento.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança securitária com pedido de indenização por danos materiais em obra de construção civil, declaração de nulidade de cláusulas contratuais e honorários, sob apólice de riscos de engenharia.
3. O Juízo de primeiro grau afastou a prescrição e determinou o prosseguimento do feito.
4. A Corte de origem reconheceu a prescrição ânua a partir da ciência do sinistro, somou os períodos anterior ao pedido administrativo e posterior à negativa, e extinguiu o processo com resolução do mérito, fixando honorários em 10% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o termo inicial da prescrição ânua é a ciência do sinistro ou a negativa administrativa da cobertura; (ii) saber se a Súmula n. 229 do STJ impõe a soma dos períodos anterior ao pedido administrativo

Documento eletrônico VDA59763748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:28
Código de Controle do Documento: 147e7cee-2046-48ce-aab0-abb9216b7b0b

e posterior à negativa; (iii) saber se houve correta aplicação do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil; (iv) saber se o recurso especial seria intempestivo por ausência de comprovação de feriado local; e (v) saber se incidem os óbices das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O termo inicial da prescrição ânua, nos demais seguros, decorre da ciência inequívoca da recusa de cobertura, por aplicação da teoria da actio nata e interpretação dos arts. 189 e 206, § 1º, II, b, do Código Civil, sendo inadequado antecipá-lo para a ciência do sinistro.

6. A suspensão do prazo durante a regulação do sinistro não implica soma dos períodos anterior e posterior; a pretensão surge com a negativa e, a partir daí, flui o lapso ânuo. No caso, a ação foi ajuizada exatamente um ano após a recusa, afastando a prescrição.

7. As alegações subsidiárias de intempestividade, de incidência das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ e de manutenção da prescrição não infirmam as conclusões da decisão agravada; a análise do dissídio jurisprudencial ficou prejudicada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional ânuo, nos demais seguros, inicia-se com a ciência inequívoca da negativa de cobertura, conforme os arts. 189 e 206, § 1º, II, b, do Código Civil e a teoria da actio nata. 2. A suspensão prevista na Súmula n. 229 do STJ durante a regulação do sinistro não impõe a soma de períodos; após a negativa, flui o lapso de um ano, e o ajuizamento dentro desse prazo afasta a prescrição. 3. As alegações de intempestividade e de incidência das Súmulas n. 7 e n. 211 do STJ não afastam o entendimento firmado, e o dissídio jurisprudencial permanece prejudicado."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 206, § 1º, II, b

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 229; STJ, Súmulas n. 7, 211; STJ, REsp n. 1.970.111/MG; STJ, AREsp n. 3.041.223/SP; STJ, AREsp n. 2.691.500/RJ; STJ, AREsp n. 3.028.616/RS

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AXA SEGUROS S.A. contra a decisão de fls. 978-985, que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para afastar a prescrição reconhecida pelo acórdão do TJSC, determinando o restabelecimento da decisão de primeiro grau e o retorno dos autos à origem para prosseguimento.

Documento eletrônico VDA59763748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:28
Código de Controle do Documento: 147e7cee-2046-48ce-aab0-abb9216b7b0b

A decisão agravada firmou que o termo inicial do prazo prescricional ânuo, nos demais seguros, decorre da ciência inequívoca da recusa da cobertura pela seguradora, e não da ciência do sinistro, com base nos arts. 189 e 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil e na teoria da actio nata, além de precedentes desta Corte (fls. 980-984). Ficou prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Alega que o fato gerador da pretensão é o sinistro, de modo que o termo inicial deve ser a ciência do evento danoso, e não a negativa administrativa. Sustenta que a Súmula n. 229 do STJ apenas suspende o prazo durante o processamento do pedido administrativo, retomando a fluência com a negativa, sendo necessária a soma dos períodos anterior e posterior, a qual, no caso, teria superado um ano. Afirma que o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a legislação e com a jurisprudência, devendo prevalecer a prescrição ânua. Aduz que a decisão monocrática desconsiderou a correta aplicação do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil.

Requer seja conhecido e provido o agravo interno, com juízo de retratação para reformar a decisão monocrática; subsidiariamente, que o colegiado reconheça a intempestividade do recurso especial por ausência de comprovação do feriado local, a incidência dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 211 do STJ, e, no mérito, que seja mantida a prescrição e desprovido o recurso especial; pede, ainda, o cadastramento dos procuradores (fls. 989-1006).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 1010.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA59763748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:28
Código de Controle do Documento: 147e7cee-2046-48ce-aab0-abb9216b7b0b

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança securitária em que a parte autora pleiteou indenização por danos materiais em obra de construção civil, declaração de nulidade de cláusulas contratuais e honorários, sob a cobertura de apólice de riscos de engenharia.

A Corte *a quo* reformou decisão saneadora para reconhecer a prescrição ânua, adotando como termo inicial a ciência do sinistro, somando o período anterior ao pedido administrativo com o posterior à negativa, à luz da Súmula n. 229 do STJ, e extinguiu o processo com resolução do mérito, com honorários de 10% do valor atualizado da causa.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação dos arts. 189 e 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil e dissídio, defendendo que a pretensão apenas nasce com a violação do direito do segurado, usualmente com a recusa da cobertura, e que o prazo prescricional deve iniciar-se na ciência da negativa.

Nas razões do agravo interno, sustenta que o fato gerador da pretensão é a ocorrência do sinistro; afirma que a Súmula n. 229 do STJ apenas suspende o prazo durante o pedido administrativo, retomando com a negativa, devendo somar os períodos, o que teria consumido o lapso de um ano; aduz que a decisão monocrática contrariou a sistemática do Código Civil e a orientação jurisprudencial que prestigia o acórdão do Tribunal estadual.

Conforme consta na decisão agravada, para os demais seguros, o termo inicial da prescrição ânua decorre da ciência da recusa da cobertura pela seguradora, por aplicação da teoria da actio nata e interpretação sistemática dos arts. 189 e 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil em conjunto com a disciplina securitária. No caso, reconheceu-se a negativa em 5/10/2017 e o ajuizamento da ação em 5/10/2018, dentro do prazo de um ano, afastando-se a prescrição e restabelecendo a decisão de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA59763748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:28
Código de Controle do Documento: 147e7cee-2046-48ce-aab0-abb9216b7b0b

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao marco inicial da prescrição e ao alcance da Súmula n. 229 do STJ, não há como afastar o entendimento fixado na decisão agravada, segundo o qual o prazo prescricional inicia-se com a ciência inequívoca da negativa da seguradora, sendo inadequado antecipá-lo para a ciência do sinistro. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.970.111/MG; AREsp n. 3.041.223/SP; AREsp n. 2.691.500/RJ; AREsp n. 3.028.616/RS.

De igual modo, não prospera o recurso ao argumento de que a soma de períodos anterior e posterior à negativa conduziria à prescrição. A decisão monocrática já esclareceu que, respeitado o entendimento de suspensão do prazo durante a regulação do sinistro, a pretensão surge com a negativa e, a partir daí, flui o lapso ânuo. No quadro fático reconhecido, a ação foi ajuizada exatamente um ano após a recusa, o que afasta a prejudicial.

Nesse contexto, mantém-se a conclusão de que a prescrição foi indevidamente reconhecida pelo Tribunal estadual, devendo prevalecer a orientação desta Corte quanto ao termo inicial na ciência da negativa da cobertura, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 1.970.111/MG; AREsp n. 3.041.223/SP; AREsp n. 2.691.500/RJ; AREsp n. 3.028.616/RS.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:28
Código de Controle do Documento: 147e7cee-2046-48ce-aab0-abb9216b7b0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.107.511 / SC

Número Registro: 2023/0399941-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03115877120188240033 50154814020218240000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LW3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS - SC015626
WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA - PR070417
RECORRIDO : AXA SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AXA SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
PAULO ANTÔNIO MULLER - SC030741
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589
AGRAVADO : LW3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS - SC015626
WESLEY ASSIS OLIVEIRA DE OLIVEIRA - PR070417

Documento eletrônico VDA60660848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: a7f71594-b743-46c4-87c0-ff759469af9f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:15
Código de Controle do Documento: a7f71594-b743-46c4-87c0-ff759469af9f